

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 07 de dezembro 93 ACORDÃO Nº 101-85.913  
de 19  
Recurso nº: 77.020 - IRPJ.- Exercício de 1988  
Recorrente: ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. -  
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal,  
em razão do princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos  
procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

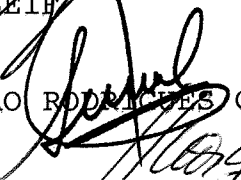
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-  
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-  
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-  
MENTEL e RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº : 77.020

ACÓRDÃO Nº: 101-85.913

RECORRENTE : ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

## R E L A T Ó R I O

ATLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 00.010.553/0001-25, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 45/46, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária decorre de:

**"Valor relativo ao PIS DEDUÇÃO incidente sobre o Imposto de Renda devido, apurado em lançamento de ofício, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada."**

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"PIS /DEDUÇÃO**

**Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."**

Cientificado dessa decisão em 15 de janeiro de 1992, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 15 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.913

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica, Atlas Comércio e Indústria Ltda., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 105.073, do qual este decore, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.901, de 06 de dezembro de 1993, assim ementado:

**" I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA.**

O abandono da escrituração contábil mantida pelo contribuinte, com o conseguinte arbitramento dos lucros, só se legitima quando, "ex vi" do disposto no artigo 399, IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, a mesma "contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real". Comprovado nos autos que a escrita permite o confronto entre os registros efetuados e a documentação que lhes serviram de base, inviável a tributação pela via excepcional.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.**

A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, (art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82), aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na Declaração de Rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

**Recuso conhecido e provido.'**

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

